



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FR Educacional Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Credenciamento do Portal Estude Escola de Cursos, a ser instalado no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, para oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC N°: 202126833		
PARECER CNE/CES N°: 733/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores no formato a distância e semipresencial, do Portal Estude Escola de Cursos, a ser instalado na Avenida Costa e Silva, nº 4.346, bairro Vila Olinda, no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela FR Educacional Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 24.405.873/0001-42, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC nº 202126833, em 8 de novembro de 2021, juntamente com o pedido autorização para funcionamento de cinco cursos superiores vinculados, a saber:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Formato
202126878	1595244	PROCESSOS GERENCIAIS tecnológico	A distância
202126879	1595245	LOGÍSTICA tecnológico	A distância
202126880	1595248	DIREITO bacharelado	A distância
202126881	1595249	PEDAGOGIA licenciatura	A distância
202126882	1595250	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS tecnológico	A distância

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; e (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 25 de abril de 2023, concluiu-se a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente satisfatório. O processo foi então remetido à fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* fez-se no período de 20 a 22 de setembro de 2023. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	2,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,29
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,00
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,57
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,53
Conceito Final Faixa: 3	

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado pela Instituição de Educação Superior – IES na fase de manifestação, observado o art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA conheceu do recurso, manifestando-se pela reforma do relatório, conforme consta no parecer acostado ao processo em análise.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, no quadro 1, a seguir, são apresentados os conceitos de cada dimensão após a deliberação pela CTAA:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	2,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,29
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,00
Eixo 4: Políticas de gestão	3,57
Eixo 5: Infraestrutura	3,59
Conceito Final Faixa	
	3

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente e obteve resultados satisfatórios em todas as dimensões que compõem o instrumento de avaliação:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.</i> <i>Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 2,80 em um dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação não inserida no processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação não inserida no processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD ou SEMIPRESNCIAL VINCULADO		
<i>Art. 18, §1º, e Art. 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado que possui condições de deferimento.</i>

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo aquele com conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL (2,00):

1.1. Projeto de autoavaliação institucional. 2

Justificativa para conceito 2: A FACULDADE PORTAL ESTUDE ESCOLA DE CURSOS apresentou projeto de avaliação institucional sintético indicando as

dimensões da avaliação institucional, sem detalhamento dos questionários de coleta de dados para a avaliação institucional, em seu anexo apresenta um único instrumento de coleta discente para curso e institucional que enfatiza o aspecto presencial. Esta comissão encontrou disponível no repositório outro instrumento “PROCESSO AVALIATIVO DA COORDENAÇÃO, PROFESSORES, TUTORES E TUTORES DE PROCESSO” que, no entanto não está citado no projeto de avaliação institucional, embora apresente indicação de aplicação bimestral. A IES apresentou plano de sensibilização dos segmentos de Direção e Gestão, Coordenadores e Corpo docente, Corpo discente, Técnico administrativo por meio de reuniões e palestras, mural sobre Avaliação Institucional e fórum online para em seguida fazer reunião com segmentos representativos da sociedade civil e órgãos de classe profissional. e não há previsão de apropriação dos resultados por esses segmentos. A IES não apresentou Plano de ação e cronograma. Conclui-se, portanto que há projeto de avaliação institucional, que embora apresente a etapa de sensibilização, não atende as necessidades institucionais como instrumento de gestão acadêmico-administrativo segundo a lei do SINAES. Os membros da CPA Comissão Própria de Avaliação (CPA) da Faculdade Portal Estude Escola de Cursos foram nomeados por portaria:

- Coordenador: Fernando da Silveira Lobo*
- Representante do Corpo Técnico-Administrativo: Wanessa Alves Macedo;*
- Representante do Corpo Docente: Daniel Bispo Ferreira da Silva;*
- Representante da Sociedade Civil: Ana Caroline Padovani.*
- Representante Discente:(a ser indicado)*

1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica. 2

Justificativa para conceito 2: O Projeto de Avaliação Institucional (PAI) indica à página 4 a presença de um representante da comunidade. Apenas indica a quantidade de representação na Participação da Comunidade Acadêmica, porém não indica o segmento a que pertence o coordenador • 01 Coordenador • 01 Representante do Corpo Técnico-Administrativo; • 01 Representante do Corpo Docente; • 01 Representante do Corpo Discente; • 01 Representante da Comunidade; • 01 Representante de Polo. A IES não apresentou instrumentos de coleta diversificada, evidenciando os instrumentos de avaliação de disciplina e de COORDENAÇÃO, PROFESSORES, TUTORES E TUTORES DE PROCESSO Em seu PAI apresenta: “São cinco as pesquisas realizadas anualmente pela CPA: • Escutando o Discente; • Escutando o Colaborador Técnico-Administrativo; • Escutando o Docente; • Escutando o Parceiro do Polo de Apoio Presencial; • Informações Socioeconômicas e Culturais dos Ingressantes pelo Processo Seletivo.” Não apresentou pesquisa junto à comunidade. Apesar de ter na composição da CPA a sociedade civil/comunidade o Projeto de Avaliação Institucional não evidencia como se dará a participação do mesmo segmento. A IES não apresentou estratégias para fomentar o engajamento crescente.

1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados. 2

Justificativa para conceito 2: O projeto de Avaliação Institucional indica o uso do Site, do Ambiente Virtual de Aprendizagem e das reuniões com Diretoria, Coordenadores de Curso, Professores/Tutores, Técnicos-Administrativos e Polos de Apoio Presencial para divulgação dos resultados da avaliação institucional. Destaca-se que não há previsão de divulgação evidenciado na metodologia que possibilite a disponibilização dos resultados para todos os segmentos da comunidade acadêmica.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, apenas o Eixo 5 não apresentou fragilidades:

EIXO 1 – (...) não há previsão de divulgação evidenciado na metodologia que possibilite a disponibilização dos resultados para todos os segmentos da comunidade acadêmica.

EIXO 2 – (...). O PDI da IES não apresenta Estudo para Implantação de Polos EaD.

EIXO 3 – (...) o PDI não apresenta políticas institucionais e de ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos. Não foi possível identificar práticas inovadoras para as políticas acadêmicas.

EIXO 4 – (...) A questão de metas, indicadores, inovação e mensuração dos resultados e apresentação dos mesmos, não ficou tão clara nas documentações apresentadas.

5. DOS CURSOS EaD E SEMIPRESENCIAIS VINCULADOS

Os pedidos de autorização dos cursos pleiteados devem passar por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.

O Decreto nº 12.456, de 2025, estabeleceu em seus arts. 4º e 9º:

Art. 4º Os cursos de graduação são organizados nos seguintes formatos de oferta:

I - curso presencial;

II - curso semipresencial; e

III - curso a distância.

(...)

§ 4º Os atos autorizativos dos cursos especificarão o formato de oferta, vedada a oferta de curso em formato diverso daquele autorizado.

(...)

Art. 9º É vedada a oferta de cursos de graduação a distância:

I - da área de saúde, observado o disposto no art. 8º;

II - de licenciaturas; e

III - que venham a ser definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Com base no inciso III, acima, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 378, de 19 de maio de 2025, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 7º Podem ser ofertados no formato semipresencial, com pelo menos 30% (trinta por cento) de atividades presenciais e 20% (vinte por cento) de atividades presenciais ou síncronas mediadas, os cursos de bacharelado, licenciatura e tecnologia das seguintes áreas:

I - Educação; e

II - Ciências Naturais, Matemática e Estatística.

Art. 8º Podem ser ofertados no formato semipresencial, com pelo menos 40% (quarenta por cento) de atividades presenciais e 20% (vinte por cento) de atividades presenciais ou síncronas mediadas, os cursos de bacharelado e tecnologia das seguintes áreas:

I - Saúde e Bem-Estar;

II - Engenharia, Produção e Construção; e

III - Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária.

Art. 9º É vedada a oferta no formato a distância dos cursos de que tratam os arts. 7º e 8º.

A Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que dispôs sobre as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456/2025, previu em seu art. 15:

Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

O quadro a seguir apresenta a situação dos processos vinculados ao pedido de credenciamento EaD em análise:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Formato</i>	<i>Manifestação da Seres</i>	<i>Motivação para o indeferimento</i>
202126878	1595244	PROCESSOS GERENCIAIS	Curso à distância	Indeferimento	Padrão decisório E Indeferimento do credenciamento
202126879	1595245	LOGÍSTICA	Curso à distância	Indeferimento	Padrão decisório E Indeferimento do credenciamento
202126880	1595248	DIREITO	Curso à distância		Arquivado pela IES antes da avaliação do Inep
202126881	1595249	PEDAGOGIA	semipresencial	Indeferimento	Indeferimento do credenciamento
202126882	1595250	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Curso à distância	Indeferimento	Padrão decisório E Indeferimento do credenciamento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a ausência do Plano de garantia de acessibilidade e de seu laudo técnico e do não atendimento às exigências legais de segurança predial, com ausência do plano de fuga em caso de incêndio e do atestado

desse Plano por instância competente, a obtenção de conceito insatisfatório no Eixo 1, portanto, não estando atendidos os critérios do art. 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria MEC nº 381/2025, conforme exigência do art. 18, §1º, do Decreto nº 9.235/2017, sugere-se o indeferimento da presente solicitação de Credenciamento EaD [...]

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito insatisfatório na dimensão 3, não estando, portanto, em consonância com os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e observando-se as disposições transitórias previstas na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - PROCESSOS GERENCIAIS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) PORTAL ESTUDE ESCOLA DE CURSOS, com sede no endereço: Avenida Costa e Silva, 4346, - de 1401 ao fim - lado ímpar, Vila Olinda, Campo Grande/MS, mantido(a) pelo(a) FR EDUCACIONAL LTDA, devendo ser considerado, ainda, o indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202126833, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência de descumprimento do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, não estando, portanto, em consonância com os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e observando-se as disposições transitórias previstas na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - LOGÍSTICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) PORTAL ESTUDE ESCOLA DE CURSOS, com sede no endereço: Avenida Costa e Silva, 4346, - de 1401 ao fim - lado ímpar, Vila Olinda, Campo Grande/MS, mantido(a) pelo(a) FR EDUCACIONAL LTDA, devendo ser considerado, ainda, o indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202126833, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não obstante o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e observando-se as disposições transitórias previstas na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) PORTAL ESTUDE ESCOLA DE CURSOS, com sede no endereço: Avenida Costa e Silva, 4346, - de 1401 ao fim - lado ímpar, Vila Olinda, Campo Grande/MS, mantido(a) pelo(a) FR EDUCACIONAL

LTDA, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202126833, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência de descumprimento das Diretrizes Curriculares Gerais e do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, não estando, portanto, em consonância com os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e observando-se as disposições transitórias previstas na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) PORTAL ESTUDE ESCOLA DE CURSOS, com sede no endereço: Avenida Costa e Silva, 4346, - de 1401 ao fim - lado ímpar, Vila Olinda, Campo Grande/MS, mantido(a) pelo(a) FR EDUCACIONAL LTDA, devendo ser considerado, ainda, o indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202126833, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Considerações da Relatora

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com Conceito Final três e o resultado da apreciação da SERES, referente ao Portal Estude Escola de Cursos, esta Relatora entende que deve ser indeferido seu credenciamento, nos formatos a distância e semipresencial, bem como devem ser indeferidas as autorizações de cursos superiores, a saber: a) Processos Gerenciais, tecnológico; b) Logística, tecnológico; c) Pedagogia, licenciatura; d) Direito, bacharelado; e e) Gestão de Recursos Humanos, tecnológico.

As razões elencadas pela SERES para o indeferimento, foram as seguintes:

a) Em relação ao conceito institucional final satisfatório, a Portal Estude Escola de Cursos apresentou graves deficiências no Eixo 1 – Planejamento e avaliação institucional, destacando-se a falta de detalhamento do projeto de autoavaliação, participação comunitária insuficiente e ausência de mecanismos claros para divulgação dos resultados.

b) Além disso, houve ausência de documentos obrigatórios de acessibilidade e segurança predial, bem como insuficiências nos cursos vinculados quanto à carga horária, acervo bibliográfico e infraestrutura, resultando no não atendimento à legislação vigente e às normativas regulatórias do MEC, impossibilitando o credenciamento EaD e a autorização dos cursos superiores solicitados.

Assim, a SERES, em 18 de novembro de 2025, manifestou-se desfavorável ao pedido de credenciamento para cursos superiores a distância e semipresencial, do Portal Estude Escola de Cursos, por efeito da ausência de preenchimento dos requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Portal Estude Escola de Cursos, nos formatos a distância e semipresencial, que seria instalado na Avenida Costa e Silva, nº 4.346, bairro Vila Olinda, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantido pela FR Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente